



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11843.000183/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.110 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente CIA EN. ELÉTRICA DO TOCANTINS - CELTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO APÓS ENCERRADO O PERÍODO DE APURAÇÃO.

Os recolhimentos mensais por estimativa, mesmo feitos após o encerramento do período de apuração, compõem o saldo negativo do ano base a que se referem os pagamentos. O saldo negativo, nele computadas as estimativas recolhidas com atraso, é crédito do contribuinte, podendo ser utilizado para compensação de seus débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto, (Presidente).

Relatório

CIA EN ELÉTRICA DO TOCANTINS - CELTINS, já qualificada nos autos, interpôs recurso contra o Acórdão nº 03-31.587, da 4ª Turma da DRJ - Brasília, que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente, em decisão sintetizada na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ATÉ NO LIMITE DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, para absorver o débito tributário, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele crédito, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos "versus" créditos.

Solicitação Indeferida

Os fatos podem ser assim resumidos: A recorrente apresentou a declaração de compensação (DCOMP) nº **36082.96055.200707.1.3.03-2327**, informando como crédito a seu favor o montante de **R\$ 60.616,24** a título de saldo negativo de CSLL do ano base 2006. A DCOMP foi retificada pela de nº **06361.86069.070807.1.7.03-2407**, na qual o valor do saldo negativo foi aumentado para **R\$ 555.792,43**. Posteriormente veio a ser transmitida a DCOMP nº **33724.16652.200807.1.3.03-9216**, utilizando o valor remanescente do crédito de saldo negativo.

A DRF - Palmas aceitou a retificação; mas, ao examinar o crédito, só reconheceu uma parte do valor pretendido. Só reconheceu R\$ 60.616,24, homologando até esse limite as compensações declaradas.

Do despacho decisório se extrai o seguinte trecho:

8. **Destacamos o seguinte dessa comparação:** Houve erro do contribuinte ao declarar as suas estimativas na DCOMP, tendo informado pagamentos a menor. Igualmente houve erro no cálculo do somatório da CSLL paga na DIPJ 2007/06. **Enquanto valor indicado como pago na DIPJ foi de R\$ 15.486.483,90, o valor passível de reconhecimento monta em R\$ 14.991.307,71** (R\$ 123.500,10 de retenções mais R\$ 14.867.807,61 de estimativas, conforme alíneas "a" e "b" do item 7 acima).

9. Dessa maneira, deve-se **refazer o cálculo de saldo negativo de CSLL** proposto pelo contribuinte em sua DIPJ 2007/06. O valor devido de CSLL permanece inalterado, R\$ 14.930.691,47, **tendo sim de ser retificado o total da CSLL paga durante o ano de 2006, corrigindo o valor de R\$ 15.486.483,90 para R\$ 14.991.307,71.** Tal retificação produz como **resultado final de saldo negativo a se reconhecer o valor de R\$ 60.616,24** (sessenta mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos). (grifos do original) (fls. 114/115)

Na manifestação de inconformidade, a recorrente aduziu as seguintes alegações:

Consoante informado na decisão recorrida, a Recorrente está sujeita ao regime de tributação com base no Lucro Real e optou no ano-calendário de 2006 pelo recolhimento do IRPJ e CSLL por meio de estimativas mensais, opção manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro, conforme descreve o art. 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Ocorre que, embora a Recorrente tivesse suspenso o pagamento da CSL na apuração do mês de dezembro de 2006, esta efetuou o pagamento indevido de CSL naquele mês nos valores originais de R\$ 374.802,35 (doc. 02) e R\$ 120.373,84 (doc. 03).

Por esse motivo, efetuou a compensação destes valores por meio do PA 11843.000065/2007-34 com as estimativas de setembro de 2006, as quais haviam sido recolhidas a menor.

Em 30/07/2007, todavia, a Recorrente foi intimada do Despacho Decisório nº 390/07 (doc. 04), que considerou não declaradas as compensações efetuadas por meio do programa PER/DCOMP em 29/06/2007 por afronta ao disposto no art. 10 da IN RFB nº 600/05:

(...)

Com o objetivo de regularizar sua situação, a Recorrente tomou as seguintes providências:

a) Efetuou o recolhimento das diferenças de IRPJ e CSLL relativas a setembro de 2006 (doc.05), conforme Despacho Decisório supracitado;

b) Retificou a DCTF de setembro de 2006 para vincular corretamente pagamentos efetuados no item anterior (doc.06).

c) Retificou sua DIPJ 2007 para inclusão da estimativa relativa ao mês de dezembro de 2006 recolhida indevidamente no montante original de R\$ 495.176,19 no somatório da linha 52 da Ficha 17, que passou de R\$ 14.987.194,08 para R\$ 15.482.370,27 (doc.07).

Assim sendo, verifica-se que não procede a orientação dada pela decisão ora recorrida de retificação da DIPJ de 2007 para menor, pois o valor de R\$ 15.482.370,27 refere-se justamente ao acréscimo dos valores de CSL indevidamente recolhidos em dezembro de 2006, conforme documentos anexos.

Dessa forma, há de ser reconhecido o direito creditório da Recorrente em face da Fazenda Nacional no valor de R\$ 555.792,43 correspondente à integralidade do saldo credor apurado na DIPJ de 2007. (grifos do original) (fls. 128 a 130)

A pretensão da recorrente foi indeferida pela DRJ com estes fundamentos:

A reclamação da contribuinte não procede, tendo em vista que compõem o saldo negativo do período anual os pagamentos a maior ou devidos de estimativa referente (sic) efetuados no ano-calendário respectivo.

Assim, os pagamentos efetuados em 2007 não podem compor o saldo de 2006, conforme art. 10 da IN SRF 600-2005, aliás, a própria contribuinte faz menção a este artigo para referendar seu argumento.

Por outro lado, é importante esclarecer (e repisar) que a compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, e que a compensação pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. (fl. 169)

No recurso, a recorrente reiterou as razões já expostas na manifestação de inconformidade, afirmando, em especial, que recolhera indevidamente valores a título de estimativa de CSLL do mês de dezembro de 2006. Mas, sendo impossível, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, o reconhecimento de crédito de pagamento indevido de estimativa, a recorrente retificou a DIPJ do período, para adicionar os pagamentos indevidos às demais estimativas pagas sob o código 2484, fazendo com que os valores passassem a integrar o saldo negativo do ano base 2006, passível de restituição ou compensação e que é o objeto do presente processo.

Com esses fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia, como se vê, envolve dois recolhimentos: um deles de **R\$ 374.802,35** (fl. 142), e o outro de **R\$ 120.373,84** (fl. 143), os quais a Fiscalização entendeu que não poderiam compor o saldo negativo de CSLL do ano de 2006. A recorrente, por sua vez, sustenta que se trata de pagamentos indevidos, feitos a título de estimativa mensal. Os pagamentos já teriam sido objeto de compensação anterior, tida pela Administração fazendária como não declarada, por violar o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº600/2005, vigente à época.

A premissa de que deve partir a análise do problema é de que as estimativas não são obrigações autônomas, porém mera antecipação. A estimativa mensal é recolhida com o propósito de extinguir um débito que só vai ser aferido e quantificado no final do período base.

Findo o período de apuração, são postos frente a frente a soma dos recolhimentos por estimativa feitos ao longo do período e o débito apurado, podendo surgir desse confronto um resíduo a pagar ou um crédito em favor do contribuinte. É por essa razão que a Receita Federal, por muito tempo, resistiu à pretensão dos contribuintes de obter restituição de valores pagos indevidamente a título de estimativa. Sustentava o Fisco que, antes do encerramento do período base, não se poderia chegar ao real valor débito, o que, por imperativo lógico, impossibilitava a apuração do eventual indébito.

Essa mesma linha de raciocínio, por outro lado, leva à conclusão de que, findo o período base de incidência e apurado o débito real, o Fisco já não pode exigir qualquer recolhimento por estimativa, nem o contribuinte se vê jungido ao cumprimento desse dever. Encerrado o período, a exigência só pode recair sobre o próprio débito e não mais sobre as antecipações.

Em regra, não se recolhe estimativa depois do encerramento do período base, salvo, em caráter excepcional, quando o objetivo do contribuinte for elidir a possibilidade de aplicação da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, ainda que isso implique uma situação análoga à do repudiado *solve et repete*.

Entretanto, seja recolhida no curso do período de apuração ou depois de seu encerramento, o fato é que o contribuinte tem o direito de incluir todos os valores recolhidos a título de estimativa no montante a ser confrontado com o débito do respectivo período. Não sendo assim, o recolhimento por estimativa perderia a característica de antecipação para assumir a natureza de obrigação autônoma.

Por isso, sem embargo do respeito à decisão recorrida, não se pode acolher o entendimento de que “os pagamentos efetuados em 2007 não podem compor o saldo de 2006”.

É imperiosa a conclusão de que compõem o saldo negativo do ano base 2006 todos os recolhimentos de estimativa que se refiram àquele período, ainda que feitos tardiamente, mesmo já encerrado o ano base.

Portanto, é direito da recorrente incluir, no saldo negativo da CSLL do ano base 2006, os valores de **R\$ 374.802,35** e **R\$ 120.373,84** (fls. 142 e 143), referentes a pagamento por estimativa daquele ano base.

Note-se, por oportuno, que não devem ser incluídos no cômputo do saldo negativo os acréscimos moratórios (juros e multa). Ademais, compete à unidade local, antes de executar a decisão, verificar a disponibilidade dos referidos pagamentos.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, reconhecendo em favor da recorrente, a par do crédito já admitido nas instâncias anteriores, o valor de **R\$ 495.176,19**, homologando até esse limite as compensações declaradas.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior